

PARECER N° , DE 2021

DO PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1665, de 2020, do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.*

SF/21375.29265-78

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1665, de 2020, de autoria do Deputado Ivan Valente, que *dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.* O Projeto aprovado na Câmara dos Deputados compõe-se de 11 artigos.

O art. 1º delimita o escopo temático e temporal da aplicação da Lei, se for promulgada. Nos termos de seu parágrafo único as *medidas previstas nesta Lei devem ser asseguradas até que seja declarado o término da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus Sars-CoV-2.*

O art. 2º prossegue com as definições pertinentes à aplicação da Lei: empresa de aplicativo de entrega e entregador.

A parte propriamente dispositiva da proposição inicia-se no art. 3º, que determina que a empresa de aplicativo de entrega deve contratar seguro contra acidentes - sem franquia - que cubra o período de retirada e entrega dos produtos e que cubra obrigatoriamente acidentes pessoais, invalidez permanente ou temporária e morte. Dispõe igualmente que, para o entregador que preste serviço a mais de uma empresa, a indenização será



SF/2/1375.29265-78

paga pelo seguro contratado pela empresa para a qual ele trabalhava no momento do acidente.

O art. 4º determina que a empresa de aplicativo de entrega deve assegurar ao entregador afastado em razão de infecção pelo coronavírus assistência financeira, pelo período de quinze dias, prorrogável por mais dois períodos de igual duração, no valor da média dos pagamentos efetuados a ele nos três meses anteriores.

Nos termos do art. 5º, a empresa de aplicativo de entrega deve disponibilizar máscaras e álcool em gel ou outro higienizante ao trabalhador, além de informá-lo sobre o risco de contágio e a sua prevenção, admitindo-se a entrega direta ou o reembolso das despesas do trabalhador.

O § 3º do art. 4º permite que a empresa, a seu critério, forneça alimentação na forma do programa de alimentação do trabalhador (PAT), regulamentado na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A empresa fornecedora do produto ou do serviço deverá, conforme o art. 6º, *adotar as medidas necessárias para evitar o contato do entregador com outras pessoas durante o processo de retirada e entrega de produtos e serviços; permitir que o entregador utilize as instalações sanitárias de seu estabelecimento; e garantir o acesso do entregador a água potável.*

No mesmo sentido, o art. 7º assevera que a empresa fornecedora do produto ou do serviço deve adotar medidas para que o entregador não tenha contato com o consumidor final, por meio da adoção de pagamento pela internet, ou, quando não for possível, pela adoção dos cuidados necessários para evitar a transmissão da moléstia.

Nos termos do art. 8º, o bloqueio, a suspensão ou a exclusão do entregador da plataforma eletrônica devem ser previstos no contrato ou termo de registro do empregado. O encerramento da relação deve ser precedido de aviso com prazo mínimo de três dias úteis, salvo na hipótese de *ameaça à segurança e à integridade da plataforma eletrônica, dos restaurantes e dos consumidores, em razão de suspeita de prática de infração penal prevista na legislação vigente.*

O descumprimento da Lei pela empresa de aplicativo de entrega ou pela empresa que utiliza serviços de entrega será punido - pelo art. 9º -



SF/21375.29265-78

por aplicação de advertência ou por multa administrativa de cinco mil reais por infração, em caso de reincidência.

A concessão dos benefícios previstos na Lei não servirá de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega. Por fim, o art. 11 contempla cláusula de vigência imediata da norma, se aprovada.

A matéria foi remetida ao Plenário para apreciação direta desta Casa e recebeu, no prazo regimental, seis emendas.

A Emenda nº 1 - PLEN, do Senador Weverton, altera o parágrafo único do artigo 1º, para tornar permanente a obrigação de contratação de seguro aos empregadores.

A Emenda nº 2 - PLEN, da Senadora Rose de Freitas, altera o inciso II do artigo 9º, para mudar a multa administrativa para multa reversível ao trabalhador.

A Emenda nº 3 - PLEN, do Senador Fabiano Contarato, suprime o artigo 10.

A Emenda nº 4 - PLEN, do Senador Rogério Carvalho, suprime o § 2º do artigo 8º.

A Emenda nº 5 - PLEN, do Senador Rogério Carvalho, suprime o *caput* do artigo 7º, renumerando os §§ 1º e 2º como novos *caput* e parágrafo único.

A Emenda nº 6 - PLEN, do Senador Luis Carlos Heinze, suprime o artigo 8º.

II – ANÁLISE

No tocante à iniciativa do projeto, destacamos que o Direito do Trabalho é um dos ramos do direito sobre os quais a União possui competência privativa para legislar, conforme o art. 22, I, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição, compete legislar sobre todas as matérias de competência da



SF/21375.29265-78

União. Assim, a matéria acha-se dentro do escopo formal da competência desta Casa.

A competência do Congresso Nacional é manifesta, ressalte-se, tanto em termos de iniciativa quanto no tocante à sua apreciação. Não existe invasão da competência privativa reservada a outro dos Poderes da República, nem se observa antijuridicidade da proposição ou contrariedade aos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No mérito, entendemos que a matéria merece guarida, sendo justa e adequada sua aprovação.

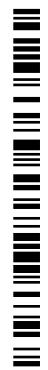
A emergência sanitária decorrente da pandemia que ora vivenciamos demanda, dos Estado, uma ação decisiva no sentido de adaptar a institucionalidade vigente às necessidades sociais decorrentes da condição de excepcionalidade sanitária.

Esse projeto se insere nesse movimento. Trata-se de uma regulamentação temporária minimamente necessária para a profissão que, talvez, mais caracterize (ao lado, naturalmente, das profissões da área da saúde), essa época: a dos entregadores vinculados às plataformas de compra pela internet.

Mas, ao contrário das profissões da saúde, que já possuem regulamentação legal, a de entregador das plataformas não possui qualquer marco legal que regulamente sua atividade.

O presente Projeto, como dissemos, se limita a determinar medidas emergenciais diante da crise sanitária, econômica e social decorrente da pandemia do coronavírus. Mas representa um avanço importante para que, no futuro, o Congresso Nacional promova um amplo debate sobre os direitos trabalhistas e a nova economia proporcionada pelos serviços dos aplicativos.

Assim, o PL nº 1.665 de 2020 confere garantias básicas ao trabalhador: seguro contra sinistros, auxílio em caso de infecção, equipamentos de proteção individual, medidas de segurança sanitária, comunicação de desligamento de prazo reduzido, acesso a água potável e instalações sanitárias.

SF/21375.29265-78

Trata-se de um rol absolutamente compacto, cuja justiça é bastante evidente e que deve, assim, ser recepcionado com a maior brevidade, dado o fato de que o projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 7 de abril de 2020, decorrido mais de um ano e meio até sua chegada a esta Casa.

Quanto às emendas recebidas, apesar de meritórias, receamos que seja necessária sua rejeição. Efetivamente, seu conteúdo desborda dos limites das emendas de redação e sua aprovação implicaria no retorno à Casa de origem, com resultados imprevisíveis e a demora naturalmente decorrente. Como dissemos acima, a proposição permaneceu mais de um ano e meio na Casa de origem e seu retorno poderia torná-la sem efeitos práticos, ainda que aprovada e promulgada.

Nesse sentido, agradecemos as importantes sugestões dos Senadores Weverton, Rose de Freitas, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Luiz Carlos Heinze. Não obstante, consideramos que a aprovação da Lei tal como se encontra, ainda que com efeitos temporários, representa um ótimo ponto de partida para discutir futuramente a regulamentação permanente do regime de trabalho desses trabalhadores e de outros em condições semelhantes.

Neste sentido, já está em tramitação no Senado Federal o PL nº 974, de 2021, de minha autoria, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir direitos trabalhistas aos motoristas de aplicativos*. Assim como o PL nº 3.570 de 2020, de autoria do Senador Jaques Wagner, que *Institui a Lei de Proteção dos Trabalhadores de Aplicativos de Transporte Individual Privado ou Entrega de Mercadorias (LPTA)*.

Destaca-se também o PL nº 391, de 2020, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de aplicativos de entrega para que ofereçam seguro de acidentes pessoais para seus entregadores*, tema inclusive abordado no projeto em análise. Outras importantes proposições que tratam do tema são o PL nº 1603, de 2021, da Senadora Rose de Freitas, o PL nº 2842, de 2021, do Senador Angelo Coronel e o PL nº 3055, de 2021, de autoria do Senador Acir Gurgacz.

Nesse sentido, apresentamos uma emenda de redação para dar uma redação mais sistemática ao artigo 10º, explicitando que esta Lei não servirá de base para a caracterização da natureza jurídica da relação entre os

entregadores e as empresas de aplicativo de entrega, o que deverá ser fruto de debate mais aprofundado no Legislativo.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1665, de 2020, com a seguinte emenda de redação, rejeitando-se as Emendas nºs 1 a 6 - PLEN:

Emenda nº - PLEN

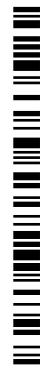
Dê-se ao art. 10 do PL nº 1665, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10. Os benefícios e as conceituações previstos nesta Lei não servirão de base para caracterização da natureza jurídica da relação entre os entregadores e as empresas de aplicativo de entrega.”

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator



SF/21375.29265-78